



NOTA PÚBLICA

PLP Nº 112 DE 2021

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

Relator atual: Senador Marcelo Castro

Último local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Último estado: 13/04/2023 - MATÉRIA COM A RELATORIA

AS ENTIDADES NACIONAIS REPRESENTANTES DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, ABAIXO SIGNATÁRIAS, VÊM SE MANIFESTAR PUBLICAMENTE SOBRE A TENTATIVA DE RETIRAR DIREITOS POLÍTICOS DOS SEUS INTEGRANTES, CONFORME TEXTO PREVISTO NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/21.

Para tanto, apresentam fundamentos fáticos e jurídicos em relação a chamada, indevidamente, de “**QUARENTENA**”, previsto no projeto em apreço, **que é o afastamento definitivo do serviço ativo de qualquer militar ou policial civil, federal, penal ou rodoviário, que pretenda ser candidato a qualquer cargo eletivo no país.**



Preliminarmente, a mídia, as autoridades dos poderes estão chamando de forma indevida essa previsão no projeto de lei de **QUARENTENA**, quando o termo jurídico correto é a **DESENCOMPATIBILIZAÇÃO**, como vamos demonstrar.

I – QUARENTENA

O Termo quarentena sempre foi utilizado na área de saúde, para identificar um período de quarentena dias de isolamento para evitar a proliferação de determinada doença. Esse termo acabou sendo utilizado na área pública, como uma medida preventiva aplicada a determinados agentes públicos, em cargos estratégicos, para evitar o uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública. Esta previsão está na Lei nº 12.813/2013, **que impede que as altas autoridades da Administração Pública federal exerçam determinadas atividades no período de seis meses depois de deixarem seus cargos públicos. Esse período é conhecido como “quarentena”.**

No Poder Executivo: à luz da legislação sobre o conflito de interesses, em especial a Lei 12.813/2013, de todo aplicável à análise jurídica do instituto jurídico da **QUARENTENA**, ao dispor sobre o conflito de interesses e impedimentos posteriores ao exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, elenca, em seu art. 2º, os ocupantes dos cargos e empregos que se submetem a seu regime jurídico:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I. de ministro de Estado;

II. de natureza especial ou equivalentes;



III. de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV. do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. I.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

O artigo 6º do mencionado normativo prevê hipóteses que configuram o conflito de interesses depois do exercício do cargo, dispondo expressamente sobre o instituto da quarentena:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;



c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Como contrapartida ao impedimento temporário, a Resolução CGPAR 14, de 10 de maio de 2016, estabelece que durante esse período de seis meses, os ex-dirigentes das empresas estatais federais poderão receber a remuneração a que faziam jus durante o exercício do cargo, nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de impedimento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, os dirigentes de empresas estatais federais poderão perceber remuneração compensatória, mediante autorização da Comissão de Ética Pública, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a existência de conflito de interesses e sua relevância.

No Poder Judiciário e no Ministério Público: essa previsão encontra-se nos art. 95, V e art. 128, § 6º:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.



Portanto, QUARENTENA, que não são quarenta dias, é um impedimento temporário para o exercício de determinada atividade, função ou profissão, ou o exercício dela num determinado espaço territorial.

II – DESENCOMPATIBILIZAÇÃO

É a determinação legal de afastamento temporário ou definitivo, para que os ocupantes de cargos no serviço público deixem o posto, emprego ou função na administração pública direta ou indireta para poder se candidatar a um cargo eletivo.

Desincompatibilização eleitoral, portanto, é a liberação legal para que a cidadã ou o cidadão possa se candidatar e concorrer em uma eleição. Para isso, o pré-candidato deverá observar, caso a caso, os prazos constantes da Lei de Inelegibilidade (**Lei Complementar 64/90**) e da jurisprudência eleitoral.

A regra busca impedir que o servidor, no uso do cargo, função ou emprego público, utilize a administração pública em benefício próprio. **O princípio da desincompatibilização pretende evitar, dessa forma, que haja abuso de poder econômico ou político nas eleições por meio do uso da estrutura e recursos aos quais o agente público tem acesso.**

Em geral, a norma vale para servidores públicos efetivos ou comissionados, dirigentes ou representantes de autarquias, fundações, empresas, cooperativas, instituições de ensino que recebam verbas públicas; e dirigentes ou representantes de órgãos de classe como sindicatos e conselhos de classe.

Sem essa desvinculação da função pública, o candidato torna-se “incompatível” para disputar as eleições. A incompatibilidade é uma das causas de inelegibilidade prevista em lei e impede o indivíduo de concorrer a um cargo eletivo enquanto estiver ocupando determinado cargo. **Por isso, a desincompatibilização é um dos requisitos necessários para o registro de candidatura de quem deseja disputar um cargo eletivo nas eleições.**



Os prazos para a desincompatibilização eleitoral são contados com base no dia da eleição e variam de três a seis meses, dependendo da classe a que o agente público pertence. A pessoa que deseja concorrer deve estar desincompatibilizada oficialmente no tempo estabelecido, sob pena de ter o pedido de registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Em regra, o prazo para desincompatibilização de servidores efetivos ou comissionados é de três meses. Porém, nos casos em que há função de chefia, o afastamento deve ocorrer com antecedência de seis meses do pleito.

No caso de militares da ativa, o prazo de desincompatibilização do serviço para concorrer a eleições é de três a seis meses, dependendo do cargo ao qual será candidato e da função que ocupa na corporação militar. **Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou, ainda, que militar elegível não ocupante de função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura, Resolução-TSE nº 23.609/2019.**

MILITARES EM GERAL

Governador/Vice-Governador

Prazo de Afastamento: 6 meses.

Modalidade de Afastamento: Definitivo

Legislação:

Precedente 1: Não há precedentes específicos.

Deputado Estadual/Distrital

Prazo de Afastamento: Sem anotação.

Modalidade de Afastamento: Sem anotação.



Legislação: **CF/88, art. 14, § 8º (afastamento) c/c LC 64/90, art. 1º, II, I (inaplicabilidade)**

Precedente 1: **Ac. 20.169, de 12/9/2002**

MILITARES DE POLÍCIA MILITAR E DE BOMBEIRO MILITAR

Com a aprovação da Lei nº 14.751 de 2023, que regulou o art. 14, § 8º para os militares dos Estados e do Distrito Federal, temos a seguinte regra legal para candidatura dos militares dos estados e do Distrito Federal:

LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 22. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;

II - o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

III - o militar eleito e que tomar posse como suplente será agregado ao respectivo quadro, enquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.



§ 1º O afastamento ou a agregação previstos neste artigo somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – INCLUÍDOS OS POLICIAIS DE ESTATUTO CIVIL DE TODOS OS ENTES FEDERADOS E OS GUARDAS MUNICIPAIS

Para os servidores públicos de todos os entes da federação, a regra está estabelecida de forma expressa e cristalina no art. 38 da Constituição Federal que diz:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, **ficará afastado de seu cargo, emprego ou função**; GN

II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração**; GN

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, **perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior**; GN

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; GN

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. GN



V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. GN

O regime jurídico único de cada ente federado regulamenta esse dispositivo constitucional, nos termos previsto na Constituição, e cumprindo o disposto no art. 38 da CF, para os servidores federais, esse direito é regulado na Lei nº 8.112/90, que diz:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

VII - para desempenho de mandato classista. GN

.....

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. GN

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) GN

.....

Seção II



Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. GN

.....

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

.....



V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; GN

.....

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

O que diz o dispositivo previsto no art. 192, § 2º do Projeto de Lei nº 112/21

Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.

.....

§ 2º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Cíveis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito. GN

Tendo em vista o disposto na Constituição Federal no art. 38, bem como da legislação que regulamentou esse dispositivo, é cristalino que nenhuma lei federal, estadual, distrital ou municipal, quer seja complementar ou ordinária, pode obrigar a demissão compulsória do



servidor público policial civil, federal, rodoviário, penal ou guarda municipal, não importa o período que se queira estabelecer, por apenas cogitar ser candidato.

MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Reforma Constitucional do Poder Judiciário, Emenda Constitucional nº 45/04, trouxe como vedação ao juiz e ao promotor, enquanto em atividade, o exercício de qualquer atividade político-partidária, devendo, portanto, se desligar definitivamente do serviço público para concorrer ao cargo político.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

III - dedicar-se à atividade político-partidária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Prazo de Afastamento: 6 meses.

Modalidade de Afastamento: Definitivo



Legislação: **LC 64/90, art. 1º, II, a, 8**

Precedente 1: **Res. 20.539, de 16/12/1999 (formato TIF)**

Precedente 2: **Res. 19.978, de 25/9/1997 (formato TIF)**

Dos textos supracitados, vemos de forma cristalina que para que o afastamento seja definitivo, por desincompatibilização, para disputa do cargo político, tem que ter previsão constitucional, como tem para o Juiz e Promotor, art. 95, III e art. 128, § 5º, II, e; bem como para o militar com menos de 10 anos de serviço, art. 14, § 8º, I.

O que diz o texto do PLP Nº 112/21 para os militares:

Art. 170. São inelegíveis para qualquer cargo:

.....

§ 8º Na hipótese do § 3º do art. 192 desta Lei, o militar eleito vai para reserva na diplomação, ficando agregado até sua nomeação ao cargo eletivo.

.....

Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.

.....

§ 3º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo



de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

Nesse texto temos de imediato um conflito entre os dois dispositivos, pois o art. 170, § 8º é claro no sentido de que o militar se eleito passará para a reserva no ato da diplomação, porém o art. 192, § 3º determina que seja agregado no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

E esse texto também conflita com a lei específica das garantias dos militares, lei nº 14751/23, que determina a agregação no dia posterior ao pedido de registro da candidatura junto a Justiça Eleitoral, lei edita com base na interpretação constitucional feita pelo TSE, nos termos do Precedente 1: **Ac. 20.169, de 12/9/2002 - Resolução-TSE nº 23.609/2019.**

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O DA RAZOABILIDADE

O texto do projeto não respeita os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois diferentemente do que existe hoje, em que as diferenças ocorrem somente em relação aos agentes públicos que exercem cargos de direção e fiscalização, e dentro de um período de 3 a 6 meses do pleito eleitoral, esse texto obriga a uma demissão compulsória por uma mera pretensão (cogitação) de ser candidato, pois faz uma demissão compulsória por **PRETENSÃO DE CANDIDATURA.**

Essa medida é tão desproporcional, quando comparamos com os membros de Poder Legislativo e Executivo, que já tem a legenda garantida antes da convenção, e utilizam o salário e toda a estrutura do poder público para disputar a reeleição ou a disputa a qualquer outro cargo político, e que somente o chefe do Poder Executivo, é obrigado a se desincompatibilizar 6 meses antes do cargo para disputar o outro cargo.

Ressalta-se que a convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, **no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições,**



obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

Acrescenta-se que a filiação a uma agremiação partidária e o domicílio eleitoral são alguns dos requisitos previstos na Constituição Federal para que a pessoa seja elegível. E no caso das eleições Municipais 2024: prazo para filiação partidária vai até 6 de abril. Essa também é a data-limite para estabelecer domicílio eleitoral onde a candidata ou o candidato queira disputar o pleito, Lei nº 9.096/1995, lei dos partidos políticos.

Assim, toda medida somente será razoável se obedecidas esses prazos, pela proporcionalidade e dando o tratamento isonômico na disputa eleitoral.

DA TENTATIVA DE INTERPRETAÇÃO COM REDUÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PARA OS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA

A hermenêutica jurídica que pode ser definida em sentido lato como “a arte ou ciência de interpretar o sentido das palavras, das leis, dos textos, etc. Do latim hermeutica (= que interpreta ou que explica), é empregado na técnica jurídica para assinalar o meio ou modo por que se devem interpretar as leis, a fim de que se tenha delas o exato sentido. Nesse sentido, hermenêutica jurídica é o segmento da ciência jurídica que estuda e sistematiza métodos, técnicas e regras de interpretação jurídicas, das leis.

O objeto da hermenêutica jurídica é perfeitamente definido: o estudo e sistematização de métodos, técnicas e regras de interpretação de qualquer ou todas as leis. Dessa delimitação de objeto percebe-se que a interpretação jurídica trabalha ou se exerce através de métodos, técnicas e regras desenvolvidas pela hermenêutica.

Na doutrina constitucional brasileira, Carlos Maximiliano e Lúcio Bittencourt elaboraram algumas regras para a interpretação do texto constitucional, matéria excelentemente tratada também por José Alfredo de Oliveira Baracho¹⁷ invocando, inclusive, segundo Linares Quintana e suas sugestões sobre regras de interpretação constitucional.



J. J. Gomes Canotilho¹⁸ propõe um catálogo dos princípios tópicos da interpretação constitucional que é ponto de referência obrigatório da teoria da interpretação constitucional. Dentre esses princípios temos o “**DA MÁXIMA EFETIVIDADE.**” Esse princípio também é designado como princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva.

O princípio da máxima efetividade significa que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceder. Na realidade, é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer outras normas constitucionais. Embora sua origem esteja relacionada à tese da atualidade das normas programáticas, hodiernamente é invocada no âmbito dos direitos fundamentais; ou seja, no caso de dúvidas, o intérprete deve preferir a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais. **Portanto, não pode o interprete do art. 38, excluir os servidores da segurança pública da condição de servidor lato senso, prevista na Constituição Federal.**

O DIREITO POLITICO COMO CLAÚSULA PÉTREA QUE IMPEDE PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO PARA REDUÇÃO O SUPRESSÃO DE DIREITOS

Além de toda a doutrina e jurisprudência existente no país, colacionamos artigo constante no site do CNJ, que versa sobre a condição de clausula pétrea dos direitos políticos:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/#:~:text=A1%C3%A9m%20do%20voto%2C%20um%20direito,constitucional%2C%20indispens%C3%A1veis%20%C3%A0%20cidadania%20e>

“A Constituição Federal de 1988 assegura o voto direto, secreto, universal e periódico. A forma de escolha dos representantes e governantes é uma das cláusulas pétreas da constituição brasileira. O termo cláusula pétrea traduz a vontade da Assembleia Constituinte de retirar do poder constituinte reformador – parlamentares que compõem as sucessivas legislaturas – a possibilidade de alterar



determinado conteúdo da Constituição em razão de sua importância. Para alterar conteúdo disposto em cláusulas pétreas, é preciso promulgar uma nova Constituição.

As chamadas cláusulas pétreas estão enumeradas no artigo 60, §4º da Carta Magna. Além do voto, um direito político que é especificado no artigo 14, também são considerados como cláusulas pétreas da Constituição os direitos e garantias individuais, a forma federativa do Estado brasileiro, e a separação dos Poderes; são consideradas o núcleo duro do texto constitucional, indispensáveis à cidadania e ao Estado brasileiro.

Direitos e garantias individuais estão enunciados ao longo do texto constitucional, em especial no artigo 5º. Também se classificam como tais os direitos sociais, que, de acordo com o artigo 6º da Constituição, são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, conforme descritos na Carta Magna. Novos direitos e garantias ainda podem ser acrescentados à Constituição. ”

Portanto, não pode o projeto de lei em apreço afrontar o texto constitucional, e nem ser apresentada uma Proposta de Emenda à Constituição reduzindo ou suprimindo os direitos políticos previstos no art. 14, § 8º, para os militares; e nem no art. 38, para os servidores da segurança pública.

Dos textos supracitados, vemos de forma cristalina que para que o afastamento seja definitivo, por desincompatibilização, para disputa do cargo político, tem que ter previsão constitucional, como tem para o Juiz e Promotor, art. 95, III e art. 128, § 5º, II, e; bem como para o militar com menos de 10 anos de serviço, art. 14, § 8º, I. E para esses, tem que se observar o princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, quanto ao prazo para requerer esse afastamento, e não como está no texto que determina a demissão compulsória 4 anos antes, do prazo eleitoral, por uma mera pretensão de ser candidato.

Tendo em vista o disposto na Constituição Federal nos artigos 14, § 8º, militar; e art. 38, bem como da legislação que regulamentou esse dispositivo, é cristalino que nenhuma lei



federal, estadual, distrital ou municipal, quer seja complementar ou ordinária, pode obrigar a demissão compulsória do militar ou servidor público da segurança pública, quer seja policial civil, policial federal, policial rodoviário, policial penal ou guarda municipal, não importando o período que se queira estabelecer, por apenas cogitar ser candidato.

Assim, como medida de justiça e defesa dos direitos fundamentais dos militares e dos servidores de segurança pública, essas propostas necessitam serem retirada da proposição.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADE DE MILITARES ESTADUAIS – ANERMB

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL